



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	81
	Rubrica

Processo : 10820.000851/95-79
Acórdão : 201-73.167

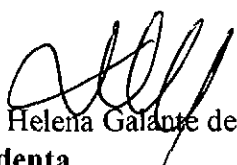
Sessão : 16 de setembro de 1999
Recurso : 103.058
Recorrente : LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

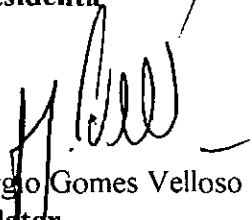
ITR – REVISÃO DO VTNm – O Laudo Técnico de Avaliação preenche os requisitos da NBR nº 8.799 da ABNT. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Saia das Sessões, em 16 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000851/95-79

Acórdão : 201-73.167

Recurso : 103.058

Recorrente : LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO

RELATÓRIO

O julgamento do presente recurso foi convertido em diligência para que o contribuinte procedesse a juntada de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por órgão ou profissional competente, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, capaz de fornecer os elementos necessários à convicção do julgador, no tocante à pertinência da revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm adotado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo para o lançamento do ITR, no valor de 529,85 UFIR, relativo ao exercício de 1994, do imóvel denominado Fazenda Castelândia VI, no Município de Lavínia - SP.

Intimado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Laudo Técnico de Avaliação, bem como cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional que o subscreve.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000851/95-79
Acórdão : 201-73.167

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

No voto proferido na Sessão de julgamentos realizada em 29/07/98 restou acordada a conversão do julgamento em diligência, visando a apresentação pelo contribuinte de Laudo Técnico de Avaliação que preenchesse os requisitos previstos no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Como nele restou consignado, o Laudo Técnico de Avaliação deve ter como objeto a comprovação de que o imóvel em questão possui peculiaridades que o diferenciaria dos demais da região, importando no Valor da Terra Nua do mesmo ser diferente da média encontrada no Município.

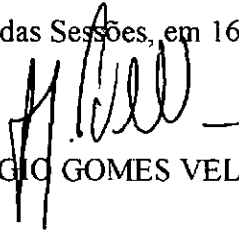
Assim, para que o Laudo Técnico de Avaliação possa ser utilizado para o mencionado fim, deve ele conter as confrontações entre as características físicas, de infra-estrutura econômica e social do Município e as do imóvel, objeto do guerdado lançamento, demonstrando o método utilizado na aferição do Valor da Terra Nua para o imóvel menor do que aquele atribuído no lançamento, bem como as razões que fundamentaram a sua fixação.

Ora, analisando o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 40/42, verifica-se que o mesmo preenche os requisitos acima enfatizados, comprovando que o Valor da Terra Nua do imóvel em causa é inferior à média dos imóveis do Município, tal como fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Impõe-se, desta forma, o provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO